

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO - 5º ADITIVO – REEQUILIBRIO- DO CONTRATO Nº 20210006
DECORRENTE DO PROCESSO – INEXIGIBILIDADE 6/2021-002PMT

SINTESE DA QUESTÃO

Trata-se de consulta jurídica para esta procuradoria, demandada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, que solicita parecer quanto a possibilidade de celebração do 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº20210006 (reequilíbrio), decorrente do processo – INEXIGIBILIDADE 6/2021-002PMT, firmado com a empresa **SAVIO ROVENO SOCIEDADE INDIVIDUAL, CNPJ 09.376.687/0001-39**, com sede na Rua da Prata Nº 46, Centro, Tucumã-PA, CEP 68385-000. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o pedido. Este é o breve relatório.

ANÁLISE DE MÉRITO

O pedido de reequilíbrio foi apresentado pela contratada, que aduziu o seguinte:

SAVIO ROVENO SOCIEDADE INDIVIDUAL, CNPJ 09.376.687/0001-39, com sede na Rua da Prata Nº 46, Centro, Tucumã-PA, CEP 68385-000, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. SAVIO ROVENO GOMES FERREIRA, residente na Rua Afuá nº 327, Setor Rodoviário, Tucumã-PA, vem por meio deste requerimento, solicitar REAJUSTE DOS VALORES CONTRATUAIS do contrato nº 20210006 - INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-002PMT, referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ATENDER A DEMANDA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ.

Assim, venho requerer reajuste dos valores inicialmente pactuado no contrato em comento para que seja implementado o reequilíbrio econômico-financeiro, utilizando o IPCA acumulado dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, o valor de 5,16% (cinco vírgula dezesseis), por ser legal e de inteira justiça.

Importante destacar neste parecer, que à procuradoria jurídica em situações análogas à vertente, não cabe se imiscuir nos critérios de planejamento e conveniência da gestão. A análise a ser realizada considera os critérios de possibilidade jurídica e de adequação do ato quanto a forma e conteúdo prescritos em lei.

Neste esboço, observa-se que o pedido tabulado pela empresa, teve aceite da gestora responsável com fulcro em portarias do Ministério da Saúde específicas sobre a matéria. Bem como, que o caso se adequa ao texto da Lei Federal n.º 8.666/93, Art. 65, II:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende esta assessoria que vez que as condições *sine qua non* restam preenchidas, que há possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido.

É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 25 de fevereiro de 2025

2025/2028

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 001/2025